

01 a confrontação é com área do DER; e "Área B", situada entre as estacas 60.369+17,98m e 60.390+5,48m do projeto de duplicação, com 5.593,51m<sup>2</sup> (cinco mil, quinhentos e noventa e três metros quadrados) e cinquenta e um decímetros quadrados) e que consta pertencer a Leonardo Mendes Gava, Edilaine Lopes, Antonio Odécio Sartori e Wilson Munhoz, sendo definida a partir do ponto denominado 01 de coordenadas N=543139,762 e E=464307,282, distante 34,99m do eixo projetado da Rodovia SP-270, na perpendicular da estaca 60.369+17,98m; deste ponto deflete a direita com azimute de 296°52'39", com uma distância de 1,48m, até encontrar o ponto "2" de coordenadas N=543140,429 e E=464305,966; deste ponto deflete para a direita com azimute de 336°55'12", com uma distância de 186,05m até encontrar o ponto "3" de coordenadas N=543311,578 e E=464233,009; deste ponto deflete a direita com azimute 336°55'41", com uma distância de 54,65m até encontrar o ponto "4" de coordenadas N=543361,816 e E=464211,610; deste ponto deflete a direita com azimute 336°57'20", com uma distância de 154,60m até encontrar o ponto "5" de coordenadas N=543504,083 e E=464151,091; desse ponto deflete a direita com azimute de 337°12'52", com uma distância de 11,07m até encontrar o ponto "6" de coordenadas N=543514,286 e E=464146,805; desse ponto deflete para a direita com raio de 38,86m, com um diâmetro de 22,19m até encontrar o ponto "7" de coordenadas N=543516,687 e E=464168,562; desse ponto deflete a direita com azimute de 158°04'02", com uma distância de 7,06m até encontrar o ponto "8" de coordenadas N=543510,225 e E=464171,223; deste ponto deflete para a esquerda com azimute de 140°02'06", com uma distância de 7,14m até encontrar o ponto "9" de coordenadas N=543504,759 e E=464175,915; desse ponto deflete para a direita com azimute de 170°45'54", com uma distância de 4,57m até encontrar o ponto "10" de coordenadas N=543500,249 e E=464176,629; desse ponto deflete a esquerda com azimute de 166°34'42", com uma distância de 21,70m até encontrar o ponto "11" de coordenadas N=543489,000 e E=464179,313; deste ponto deflete para a direita com azimute de 176°00'03", com uma distância de 16,51m até encontrar o ponto "12" de coordenadas N=543467,357 e E=464180,826; deste ponto deflete para a esquerda com azimute de 147°53'01", com uma distância de 27,06m até encontrar o ponto "13" de coordenadas N=543444,436 e E=464195,214; desse ponto deflete para a direita com azimute de 157°18'42", com uma distância de 27,94m até encontrar o ponto "14" de coordenadas N=543418,659 e E=464205,991; desse ponto deflete a direita com azimute de 159°15'10", com uma distância de 54,91m até encontrar o ponto "15" de coordenadas N=543367,307 e E=464225,443; deste ponto deflete para a direita com azimute de 248°20'48", com uma distância de 11,90m até encontrar o ponto "16" de coordenadas N=543362,915 e E=464214,378; desse ponto deflete para a esquerda com azimute de 156°06'34", com uma distância de 29,67m até encontrar o ponto "17" de coordenadas N=543335,787 e E=464226,395; desse ponto deflete a direita com azimute de 149°26'06", com uma distância de 24,96m até encontrar o ponto "18" de coordenadas N=543314,223 e E=464239,123; deste ponto deflete para a esquerda com azimute de 66°07'11", com uma distância de 4,51m até encontrar o ponto "19" de coordenadas N=543316,060 e E=464243,249; desse ponto deflete para a direita com azimute de 130°10'30", com uma distância de 13,46m até encontrar o ponto "20" de coordenadas N=543307,375 e E=464253,536; desse ponto deflete a direita com azimute de 152°01'35", com uma distância de 43,14m até encontrar o ponto "21" de coordenadas N=543269,272 e E=464273,773; deste ponto deflete para a direita com azimute de 167°35'29", com uma distância de 72,54m até encontrar o ponto "22" de coordenadas N=543198,427 e E=464289,360; desse ponto deflete para a esquerda com azimute de 164°15'24", com uma distância de 40,06m até encontrar o ponto "23" de coordenadas N=543159,886 e E=464300,303; desse ponto deflete a esquerda com azimute de 160°52'24", com uma distância de 21,30m até encontrar o ponto "1" com esse que é o referencial de partida da presente descrição; do ponto "2" ao ponto "6" a confrontação é com área do DER, do ponto "6" ao ponto "7" a confrontação é com área de Wilson Munhoz; do ponto "7" ao ponto "15" a confrontação é com área de Antonio Odécio Sartori; do ponto "15" ao ponto "19" a confrontação é com área de Edilaine Lopes; do ponto "19" ao ponto "2" a confrontação é com área de Leonardo Mendes Gava.". (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 17 de outubro de 2008.

## DECRETO Nº 53.573, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

*Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A., os imóveis necessários à implantação de vias marginais entre o km 121+100 e o km 123+000 - Pista Norte da Rodovia Anhanguera, SP-330, Município e Comarca de Americana, e dá providências correlatas*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e do disposto no Decreto nº 40.077, de 10 de maio de 1995,

### Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A., empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, os bens imóveis descritos e caracterizados nas plantas cadastrais de códigos nºs DE-01.330.121-0-D03/001.R3 e DE-01.330.121-0-D03/002.R3 e memoriais descritivos, constantes do processo ARTESP nº 7.655/2008, necessários à implantação de vias marginais entre o km 121+100 e o km 123+000 - Pista Norte da Rodovia Anhanguera - SP-330, situados no Município e Comarca de Americana, com área total de 620,24m<sup>2</sup> (seiscentos e vinte metros quadrados e vinte e quatro decímetros quadrados), com as seguintes descrições perimétricas:

I - área 1 - "A área a ser desapropriada, conforme planta nº DE-01.330.121-0-D03/001.R3, situa-se na Rodovia Anhanguera, SP-330, entre o km 121+980m e o km 121+998m, no Município e Comarca de Americana, que consta pertencer a Elizabeth S/A Indústria Têxtil e/ou Outros, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N= 339308,4857 e E= 94893,1800 sendo constituída pelos seguintes segmentos: Segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 315°48'13", distância de 17,78m; Segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 45°48'13", distância de 1,57m; Segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 102°48'16", distância de 20,14m; Segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 135°41'40", distância de 6,49m; Segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 271°35'56", distância de 8,43m; Segmento 6 - 1 - em linha reta com azimute 221°59'44", distância de 6,69m, perfazendo uma área de 143,96m<sup>2</sup> (cento e quarenta e três metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados)";

II - área 2 - "A área a ser a ser desapropriada, conforme planta nº DE-01.330.121-0-D03/002.R3, situa-se na Rodovia Anhanguera, SP-330, entre o km 122+501m e o km 122+525m, no Município e Comarca de Americana, que consta pertencer a Elizabeth S/A Indústria Têxtil e/ou Outros, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N= 339661,1836 e E= 94477,3726 sendo constituída pelos seguintes segmentos: Segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 302°45'33", distância de 24,54m; Segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 39°15'46", distância de 17,52m; Segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 126°10'51", distância de 5m; Segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 203°9'50", distância de 10,04m; Segmento 5 - 1 - em linha reta com azimute 147°9'49", distância de 17,45m, perfazendo uma área de 181,03m<sup>2</sup> (cento e oitenta e um metros quadrados e três decímetros quadrados)";

III - Área 3 - "A área a ser a ser desapropriada, conforme planta nº DE-01.330.121-0-D03/002.R3, situa-se na Rodovia Anhanguera, SP-330, entre o km 122+536m e o km 122+544m, no Município e Comarca de Americana, que consta pertencer a Elizabeth S/A Indústria Têxtil e/ou Outros, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N= 339686,2288 e E= 94449,8569 sendo constituída pelos seguintes segmentos: Segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 284°33'43", distância de 4,5m; Segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 301°38'42", distância de 4,02m; Segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 49°36'13", distância de 17,03m; Segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 133°2'39", distância de 5m; Segmento 5 - 1 - em linha reta com azimute 219°8'44", distância de 14,01m, perfazendo uma área de 101,57m<sup>2</sup> (cento e um metros quadrados e cinquenta e sete decímetros quadrados)";

IV - área 4 - "A área a ser a ser desapropriada, conforme planta nº DE-01.330.121-0-D03/002.R3, situa-se na Rodovia Anhanguera SP-330 entre o km 122+935m e o km 123+001m, no Município de Americana e Comarca de Americana, que consta pertencer a Elizabeth S/A Indústria Têxtil e/ou Outros, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N= 339880,0976 e E= 94081,2878 sendo constituída pelos seguintes segmentos: Segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 298°27'32", distância de 22,37m; Segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 309°34'46", distância de 21,48m; Segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 311°40'26", distância de 20,71m; Segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 306°42'07", distância de 4,69m; Segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 37°59'11", distância de 2,48m; Segmento 6 - 1 - em linha reta com azimute 128°29'19", distância de 68,89m, perfazendo uma área de 193,68m<sup>2</sup> (cento e noventa e três metros quadrados e sessenta e oito decímetros quadrados)".

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Concessionária do Sistema Anhanguera - Bandeirantes S.A.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 17 de outubro de 2008.

## DECRETO Nº 53.574, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

*Institui o Programa de Incentivo à Indústria de Produção e de Exploração de Petróleo e de Gás Natural no Estado de São Paulo*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-130/07, de 27 de novembro de 2007, e no Parecer PA nº 35/2007, exarado pela Procuradoria Geral do Estado,

### Decreta:

Artigo 1º (REPETRO - Produção) - No desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias constantes no Anexo Único do Convênio ICMS-130/07, de 27 de novembro de 2007, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO, disciplinado pelo Decreto federal 4.543, de 26 de dezembro de 2002, fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente na operação de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), com a apropriação do crédito correspondente, ou, alternativamente, a critério do contribuinte, a 3% (três inteiros por cento), sem apropriação do crédito correspondente.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo aplica-se:

1 - também, a máquinas e equipamentos sobressalentes, a ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinados a garantir a operacionalidade dos referidos bens;

2 - exclusivamente à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa jurídica:

a) detentora de concessão ou autorização para exercer, no país, as atividades de pesquisa e de lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da Lei federal 9.478, de 6 de agosto de 1997;

b) contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas;

c) importadora autorizada pela contratada, na forma da alínea "b", quando esta não for sediada no país.

§ 2º - Relativamente ao benefício previsto neste artigo:

1 - a empresa importadora, quando optar pela carga tributária equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), poderá:

a) creditar-se do montante do imposto incidente na forma do "caput", a partir do 24º (vigésimo quarto) mês do seu efetivo recolhimento, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, não se aplicando o estorno relativamente à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

b) transferir o saldo credor para outro contribuinte localizado em território paulista, observado o disposto na alínea "a" e os critérios previstos em disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

2 - os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas referidas no item 2 do § 1º;

3 - considera-se iniciada a fase de produção quando da aprovação do Plano de Desenvolvimento do Campo pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Artigo 2º (REPETRO - Exploração) - No desembaraço aduaneiro de bens ou mercadorias constantes no Anexo Único do Convênio ICMS-130/07, de 27 de novembro de 2007, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para aplicação nas instalações de exploração de petróleo e gás natural, nos termos das normas federais específicas, que regulamentam o REPETRO, fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de forma que a carga tributária seja equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), sem a apropriação do crédito correspondente.

Artigo 3º (REPETRO - Operações antecedentes) - Nas operações antecedentes à saída destinada a pessoa sediada no exterior dos bens e mercadorias fabricados no país que venham a ser subsequentemente importados nos termos dos artigos 1º e 2º deste decreto, sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para utilização nas atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural, independentemente da Unidade federada onde se localize o fabricante, fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente na operação de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), com a apropriação do crédito correspondente, ou, alternativamente, a critério do contribuinte, a 3% (três inteiros por cento), sem apropriação do crédito correspondente.

Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo:

1 - aplica-se, também:

a) aos equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças e mercadorias, utilizados como insumos na construção e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais;

b) aos cascos e módulos, quando utilizados como insumos na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração;

c) às operações realizadas sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, no que se refere à comprovação do adimplemento nos termos da legislação federal específica;

2 - não se aplica às operações de transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte;

3 - fica condicionado a que os bens ou mercadorias sejam adquiridos por contribuinte localizado em território nacional.

Artigo 4º (Importação) - No desembaraço aduaneiro decorrente de importação do exterior de bens ou mercadorias constantes no Anexo Único do Convênio ICMS-130/07, de 27 de novembro de 2007:

1 - fica reduzida a base de cálculo do ICMS incidente na operação de forma que a carga tributária seja equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), sem a apropriação do crédito correspondente, desde que os bens ou mercadorias sejam:

a) utilizados exclusivamente na fase de exploração de petróleo e gás natural;

b) de uso interligado às fases de exploração e produção que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no país por um prazo de permanência inferior a 24 (vinte e quatro) meses;

II - a operação de importação fica isenta do ICMS, desde que os bens ou mercadorias sejam utilizados em plataformas de produção que estejam em trânsito para sofrerem reparos ou manutenção em unidades industriais.

Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo aplica-se, também, a máquinas e equipamentos sobressalentes, a ferramentas e aparelhos e outras partes e peças destinados a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o "caput".

Artigo 5º - A fruição dos benefícios previstos neste decreto:

I - fica condicionada a que:

a) as mercadorias objeto das operações sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero;

b) sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição do fisco sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do REPETRO, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto;

II - é opcional, devendo o contribuinte declarar a sua opção em termo lavrado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO, sendo que a renúncia a ela deverá ser objeto de novo termo.

Artigo 6º - A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste decreto implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos legais cabíveis.

Artigo 7º - Na hipótese de haver a efetiva comprovação de que outra Unidade da Federação concede benefício fiscal mais favorável ao contribuinte do que o concedido por este Estado, o benefício da redução de base de cálculo do ICMS previsto nos artigos 2º e 3º e no inciso I do artigo 4º, todos deste decreto, poderá ser convertido em isenção, nos termos autorizados pelo Convênio ICMS-130/07, de 7 de novembro de 2007.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo dependerá de disciplina a ser estabelecida em ato conjunto dos Secretários da Fazenda, de Economia e Planejamento e de Desenvolvimento.

Artigo 8º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de outubro de 2008

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 17 de outubro de 2008.

## Reservas de Assinaturas do Diário Oficial para o ano de 2009

Secretarias, autarquias, fundações e órgãos da administração pública direta e indireta.

Para continuar a receber seu exemplar do Diário Oficial no ano de 2009, é preciso renovar sua assinatura.

Relacione as dependências, endereços completos, quantidade de exemplares e encaminhe através de ofício à Imprensa Oficial do Estado, aos cuidados do setor de Assinaturas, até o dia 28/11/2008.

O envio poderá ser feito preferencialmente através do e-mail assinaturas@imprensaoficial.com.br ou pelo fax (11) 2799-9623.

imprensaoficial

